



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04763/09

Prefeitura de Curral Velho. Inspeção de Obras relativas ao exercício de 2008. RECURSO DE REVISÃO. Conhecimento. Provimento parcial. Redução do valor imputado. Cumprimento do item “d” do Acórdão AC2-TC-02342/2009, mantidos os demais termos do Acórdão AC2-TC 02342/2009. Comunicação à SECEX-PB acerca de excesso com recursos federais.

ACORDÃO APL - TC - 00993 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 04763/09 trata de **Recurso de Revisão** interposto pelo prefeito de Curral Velho, Sr. **Luiz Alves Barbosa**, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02342/2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de dezembro de 2009, relativo à Inspeção Especial em Obras do exercício de 2008.

Na sessão realizada em 24 de novembro de 2009 os membros da 2ª Câmara Deliberativa acordaram em:

- a) **Imputar débito** ao prefeito de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 111.371,13 (cento e onze mil, trezentos e setenta e um reais, treze centavos) correspondente ao excesso de custos constatado nas seguintes obras inspecionadas: 1) Pavimentação das ruas Francisco Laurentino, Ditinha Gomes, Sebastião Sucupira e Joaquim Rogério (R\$ 41.104,10); 2) Construção do Açude Grande (R\$ 2.017,03) e 3) Recuperação de Estradas na zona rural (R\$ 68.250,00);
- b) **Aplicar-lhe multa pessoal** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão das irregularidades remanescentes no relatório da Auditoria;
- c) **Assinar-lhe o prazo** de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias** para que o gestor tomasse providências junto à empresa responsável pela execução da obra da Escola Francisco Laurentino Diniz quanto às fissuras ali constatadas;
- e) **Determinar o desentranhamento** do processo dos documentos de fls. 235/264 e **remeter à DILIC** para análise.
- f) **Remeter as informações** constantes neste processo à Prestação de Contas do exercício de 2008 para subsidiar análise.

A Auditoria analisou o recurso apresentado e manteve os excessos apontados nas obras de pavimentação das ruas Francisco Laurentino, Ditinha Gomes, Sebastião Sucupira e Joaquim Rogério e de recuperação de estradas na zona rural. No que diz respeito à obra de Pavimentação de ruas, a Auditoria afirma que os dados apresentados pelo recorrente estão de acordo com as liberações e pagamentos já considerados. Mantém, portanto, o excesso, baseado nas inspeções realizadas, acompanhadas da devida medição dos serviços efetivamente executados. Quanto à obra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04763/09

de recuperação de estradas, o recorrente informa que a Auditoria, quando da inspeção *in loco*, percorreu diversos trechos objetos do contrato de recuperação de estradas. O Órgão Técnico alega que as informações prestadas são muito vagas e carecem de embasamento técnico e que um dos trechos mencionados nas justificativas apresentadas já foi considerado na obra relativa a 78 horas de trator D4 para recuperação de estradas dos Sítios Coelho ao Barro. Com relação à Construção do Açude Grande, para a qual havia sido apontado um excesso correspondente a R\$ 2.017,03, a Auditoria considera que as informações prestadas bem como as fotos anexadas comprovam a execução dos serviços, afastando a irregularidade. Da mesma forma, as fotografias acostadas relativas à obra da Escola Francisco Laurentino Diniz demonstram que houve reparação das fissuras constatadas na referida escola.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante alvitra, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Revisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 TC 02342/2009, exceto no que tange às fissuras constatadas nas paredes de um dos blocos da obra de Ampliação e Reforma da Escola Francisco Laurentino Diniz, no Sítio São Joaquim; e ao excesso no valor de R\$ 2.017,03, decorrente de pagamentos realizados por serviços não executados na construção do Açude Grande, tendo em vista que estas irregularidades foram sanadas pelo recorrente.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram informados da inclusão do processo na pauta da presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

O excesso remanescente em duas das obras analisadas deve-se, de fato, ao pagamento por serviços não realizados ou cuja realização não foi comprovada. No tocante à obra de pavimentação de ruas, a Auditoria mediu *in loco* os serviços realizados e, comparando-os com o quantitativo pago, encontrou uma diferença da ordem de R\$ 41.104,10. Entretanto, observa-se que a execução desta obra foi efetivada com a utilização de recursos federais. Quanto à obra de recuperação de estradas, o Órgão de Instrução não obteve informações concretas para analisar as despesas. Quando de sua primeira inspeção, a Auditoria solicitou documentação relativa à execução da referida obra e, ainda, alertou que a documentação deveria ser apresentada, sob pena de glosa no montante de R\$ 68.250,00. Quando da apresentação de defesa, a referida obra não foi sequer mencionada. Por ocasião do recurso, o interessado afirma que diversos trechos recuperados foram percorridos pela Auditoria enquanto realizava inspeção no município. Mas não há informação detalhada dos trechos nem dos serviços executados. O recorrente também anexou declarações, sem acrescentar qualquer comentário, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Curral Velho, dos Vereadores e de moradores de diversas comunidades. O conteúdo das declarações é praticamente o mesmo e apresenta as seguintes informações: a Prefeitura de Curral Velho realizou conserto em todas as estradas municipais no ano de 2008, o serviço executado foi de excelente qualidade e o mesmo serviço também foi executado no ano de 2009. O Relator entende que a execução dos serviços em tela não se encontra devidamente comprovada porquanto não foram fornecidos dados técnicos suficientes que possibilitassem sua análise por parte do Órgão Técnico de Instrução. Entendo, ainda, que as declarações apresentadas não consistem prova da realização dos referidos serviços uma vez que atestam que foram recuperadas “todas” as estradas municipais, o que não condiz com o valor da despesa paga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04763/09

Diante do exposto, dada a legitimidade do recorrente e uma vez atendidos os critérios de admissibilidade do recurso, posto que foram anexados documentos e prestadas informações que não haviam sido ainda consideradas, proponho que este Tribunal:

- a) conheça o recurso de revisão interposto pelo prefeito de Curral Velho, Sr. **Luiz Alves Barbosa**, e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial para:
 - 1) reduzir a imputação de débito de R\$ 111.371,13 para R\$ 68.250,00, remanescendo o excesso de custo na recuperação de estradas na zona rural;
 - 2) considerar cumprido o item “d” do Acórdão AC2-TC-02342/2009, relativo às fissuras constatadas nas paredes de um dos blocos da obra de Ampliação e Reforma da Escola Francisco Laurentino Diniz, no Sítio São Joaquim, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC-02342/2009.
- b) comunique à SECEX-PB acerca das irregularidades constatadas na obra de pavimentação.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04763/09, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- a) **CONHECER** o recurso de revisão interposto pelo prefeito de Curral Velho, Sr. **Luiz Alves Barbosa**, e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial para:
 - 1) REDUZIR a imputação de débito de R\$ 111.371,13 para R\$ 68.250,00, remanescendo o excesso de custo na recuperação de estradas na zona rural;
 - 2) CONSIDERAR CUMPRIDO o item “d” do Acórdão AC2-TC-02342/2009, relativo às fissuras constatadas nas paredes de um dos blocos da obra de Ampliação e Reforma da Escola Francisco Laurentino Diniz, no Sítio São Joaquim, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC-02342/2009.
- b) **COMUNICAR** à SECEX-PB acerca das irregularidades constatadas na obra de pavimentação.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 06 de outubro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL